



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 222/2022-SEGAP

23 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

MARIA DA SAÚDE DE SOUZA
Secretária Chefe de Gabinete

Ao Exmo.Sr.,

Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Recebido
23/09/2022
Marcelo Pereira Théodone
Coord. Trabalho Legislativo
Câmara Mun. de P. Afonso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° _____, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Paulo Afonso, Bahia, órgão permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política pública de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Saúde de Paulo Afonso (CMS) é órgão colegiado de assessoramento, consulta e deliberação, que compõem a Estrutura do Poder Executivo do Município, conforme Art. 14, I, da Lei Municipal nº 1.356, de 12 de maio de 2017, preservada sua autonomia e soberania das decisões plenárias.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso e a Constituição Federal, a saber:

I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.195, § 2º da Constituição Federal), observadas o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (art.36 da Lei nº. 8.080/90), bem como criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VII - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

VIII - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

I Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000

II Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

III Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

IV Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, contendo a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, no mínimo 15 (quinze) dias antes da apreciação em plenária, acompanhado do devido assessoramento.

V Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de irregularidades aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

VI Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes as ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do CMS;

- VII Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- VIII Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- IX Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados conveniados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de prevenção promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.
- X Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal, entre a Secretaria Municipal de Saúde e os prestadores contratados para atendimento na rede própria, terceirizados ou parcerias.
- XI Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;
- XII Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XIII Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XIV Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- I. Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- II. Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- III. Trabalhadores da Saúde e,
- IV. Representantes do Poder Público municipal;
- V. Representantes do Poder Público de outros entes federados da área de saúde presentes no Município

§ 1º: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º: A função de conselheiro é de relevância pública e não será remunerada, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do C.M.S.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição orientada pela Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde consoante as recomendações das Conferências Nacionais de Saúde, sendo as vagas distribuídas da seguinte forma:

- I. 50% de organizações da sociedade civil e movimentos representativos de usuários do SUS, que disputarão uma das 08 (oito vagas) titulares e respectivos suplentes, em fórum próprio, dos diversos segmentos locais:
 - a) Organizações de pessoas com patologias;
 - b) Organizações de pessoas com deficiências;
 - c) Organizações de povos indígenas;
 - d) Movimentos sociais e populares, organizados;
 - e) Organizações de mulheres, em saúde;
 - f) Organizações de aposentados e pensionistas;
 - g) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - h) Entidades de defesa do consumidor;
 - i) Organizações de moradores;
 - j) Entidades ambientalistas;
 - k) Organizações religiosas.
- II. 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde, 04 (quatro) vagas titulares e respectivos suplentes, a serem disputadas em fórum próprio:
 - a) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
 - b) Organização de Agentes Comunitários de Saúde.
- III. 25% de representação do Poder Público, de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS, ou sem fins lucrativos:
 - a) Secretaria Municipal de Saúde
 - b) Secretaria Estadual de Saúde
 - c) Organização universitária co-participante do Sistema Municipal de Saúde
 - d) Prestador de serviço privados conveniados ao SUS

§ 1º. Cada segmento representado do conselho terá um suplente.

2

§ 2º. Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde, quando não houver entidades representativas suficientes;

§ 3º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho;

§ 4º. A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro é considerada impedimento da representação do segmento de usuários do sistema SUS e da representação do segmento de entidades dos trabalhadores de saúde e deve ser indicada a imediata substituição do conselheiro.

§ 5º. Grau de parentesco até o terceiro grau, entre membros e destes com o gestor municipal ou com qualquer dos secretários de governo Municipal, ou ainda com vereadores municipais, impedirá presença do mesmo como membro do C.M.S., devendo ser indicado outro membro pelo segmento representado, para substituto do conselheiro impedido.

§ 6º. A participação do Poder Legislativo e Judiciário, como membros, não é permitida no C.M.S., em face da independência entre os Poderes, contudo, faz-se indispensável o diálogo e a colaboração entre si.

§ 7º. Os segmentos que compõem o são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde do Município.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE PRIVADO E,

PROCESSO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DOS TRABALHADORES EM SAÚDE

Art. 5º A Secretaria Executiva do CMS encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal solicitação por ofício para nomeação dos representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal; encaminhar ao órgão de Saúde Estadual; à direção do Centro Universitário de apoio ao sistema municipal de saúde; às representações de prestadores de serviços privados conveniados ao SUS, ou sem fins lucrativos, conforme descritos no Artigo 5º III desta lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Havendo mais de uma organização prestadora de serviços privados conveniados ao SUS, ou sem fins lucrativos, inscrita, será livre a iniciativa das partes para em comum acordo definirem a condição de titularidade e suplência. Havendo impasse, será titular aquela mais antiga, conforme registro do CNPJ.

hj

Art. 6º Para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil e movimentos representativos de usuários do SUS, conforme segmentos descritos no Art. 4º, I; e das organizações da sociedade civil representativas dos trabalhadores da área de saúde, conforme segmentos descritos no Art. 4º, II, será realizado fórum próprio para cada um dos grupos representativos, organizado por uma Comissão Eleitoral nomeada pela Plenária do CMS, paritariamente formada por 4 membros, que elaborará um edital de eleição para as respectivas vagas, com pelo menos 60 dias do fim do mandato bienal dos conselheiros vigentes.

§ 1º. Após aprovado o Regimento Interno do Conselho as eleições subsequentes se darão de acordo com as disposições do mesmo, sendo a prerrogativa de convocação de eleições, da Plenária do Conselho.

§ 2º. Uma vez escolhidos os segmentos, os representantes no CMS serão indicados, por escritos, por seus respectivos segmentos/entidades de acordo com seus Fóruns/Plenárias próprios e independente, devendo as Atas das Assembleias e as listas de presença ser enviadas ao CMS, como requisito de inscrição.

§ 3º. Cada entidade poderá apresentar somente um candidato dentro do seu segmento, se a escolha ocorrer na conferencia municipal de saúde.

§ 4º. Cada entidade terá direito somente a um voto na eleição do seu segmento.

§ 5º. O mandato dos membros titulares e suplentes será de 02(dois) anos contados a partir da data de sua nomeação, podendo haver reeleição ou recondução, de forma consecutiva.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CMS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

- I. Plenária
- II. Mesa Diretora
- III. Comissões Temáticas
- IV. Grupos de Trabalho
- V. Conselhos Comunitários

§ 1º - Plenária: é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias dos membros do Conselho designados, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos nesta Lei e em seu Regimento Interno;

§ 2º - Mesa Diretora: Subordinada e eleita pelo plenário e composta por quatro (04) Conselheiros, incluindo o Presidente, para o mandato de dois (02) anos, sendo permitida a reeleição por mais um mandato.

§ 3º - Comissões: Organismos de assessoria ao Plenário do CMS, permanente ou provisórias que resgatam e reiteram os princípios do SUS e do Controle Social, buscando fornecer subsídios de discussão ao plenário, para que este

bz

delibere sobre a formulação de estratégias e controle da execução de políticas públicas de saúde.

§ 4º - Grupos de Trabalhos: São organismos instituídos pelo Plenário para assessoramento temporário do CMS e/ou das Comissões, com objetivos definidos e prazo para o seu funcionamento pré-fixado.

§ 5º - Conselho Comunitário de Saúde no Programa Saúde da Família: organismo colaborativo do C.M.S. formado por usuários, trabalhadores em saúde e poder público vinculados as Unidades Básica de Saúde de cada território, para acompanhamento, avaliação e fiscalização.

§ 6º - Os critérios de formação e funcionamento desses organismos serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 8º. A Mesa Diretora é órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro(a)Secretário(a) e,
- IV. Segundo(a)Secretário(a).

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seu REGIMENTO INTERNO elaborado e aprovado pela Plenária.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO E CONVOAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina esta Lei e o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;



- II A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
- IV Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- VI As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos:
 - a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
 - b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do conselho;
 - c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do conselho;
- VII As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;
- VIII A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho;
- IX Cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- X O Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função e remunerada pelo Município, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- XI O Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;
- XII Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;
- XIII A cada três meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor da Saúde municipal para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial

- própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012;
- XIV O Conselho de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e
- XV O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO V DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. A Secretaria da Saúde garantirá dotação orçamentária para o pleno funcionamento do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único: Caberá ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo a dotação orçamentária prevista para este fim, prover os recursos necessários ao Conselho Municipal de Saúde, garantindo a autonomia deste colegiado conforme a sua natureza, e em decorrência da relevância da sua competência e finalidade.

Art. 14. O Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento em conformidade com os procedimentos adotados pela Gestão Municipal.

Art. 15. Caberá a Mesa Diretora a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do C.M.S. e o Plano de Aplicação dos Recursos, que devem ser aprovados pela Plenária.

Parágrafo único. O C.M.S. pode solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde e de Planejamento na orientação sobre orçamento;

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Regimento Interno do C.M.S. deverá ser apresentado e aprovado pela Plenária no prazo máximo de 60 dias da Publicação desta Lei.

Parágrafo único: Após aprovado, o Regimento Interno deverá ser encaminhado para Homologação por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 19. Serão mantidos os efeitos e decisões do C.M.S., com base na Lei Municipal nº 1.348, de 11 de outubro de 2016, que promoveu a última reestruturação deste Conselho.

Art. 20. Os mandatos dos conselheiros atuais serão mantidos até a posse dos novos membros previstos nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 22. Revogam-se as disposições contrárias.

Paulo Afonso/BA., 23 de setembro de 2022.



LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

J U S T I F I C A T I V A

Os Conselhos Municipais são instrumentos de participação social que visam auxiliar a gestão pública, ao tempo em que exercem o controle social, propondo, analisando e fiscalizando a execução das Políticas Públicas locais, aqui em especial, da Saúde.

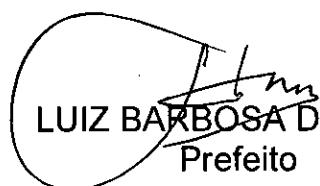
O Conselho Municipal de Saúde de Paulo Afonso foi instituído pela Lei nº 718, de 04 de março de 1994, para atender as preconizações da Lei do Sistema Único de Saúde - SUS. Desde então, tem demonstrado sua importância no fortalecimento do SUS em nosso município, sendo proativo e colaborativo para os avanços da Rede Municipal de Saúde. Contudo, também, foram necessárias atualizações ao longo desses quase 30 anos, buscando melhorar sua participação social.

A Proposta que se segue vem traduzir o que dispõe a Resolução nº. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sobre a formação dos Conselhos Municipais, mas, sobretudo, contou com a total participação do Conselho local, que analisou artigo por artigo, propondo inovações e buscando afirmar sua autonomia decisória, corrigindo distorções anteriores. Sendo o próprio Conselho o solicitante das atualizações aqui propostas, com o apoio da Assessoria Jurídica do Município.

Destarte, o Executivo Municipal tem garantido o pleno funcionamento deste e demais conselhos, provendo estrutura física e administrativa qualificada, buscando tomada de decisões com o máximo de participação da sociedade.

Desta forma, encaminhamos este projeto de lei, pedindo por sua aprovação com urgência, para que avancemos na prestação desse serviço essencial.

Paulo Afonso-BA., 22 de setembro de 2022.


LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito